



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 1 de 22

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Extrato	3
Autorização de Contratação Direta	3
Impugnação/Esclarecimento	4
Conselhos Municipais	19
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 2 de 22

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Fls. 01

DECRETO Nº 3.854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR; A NOMEAÇÃO
DA RESPECTIVA COMISSÃO
PROCESSANTE; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DR, MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e etc...

CONSIDERANDO a notícia de que o servidor empregado **L.A.V.**, portador da CTPS. nº 000XXXX, Série 00XXXª-SP-, do RG. nº 23.XXX.998-X-SSP-SP- e do CPF. nº XXX.785.XXX-03, instrutor de equitação dos quadros de empregos permanentes da Municipalidade, lotado no Serviço de Equoterapia, da Secretaria Municipal de Saúde, teria comparecido ao seu local de trabalho no dia 05 de fevereiro de 2026, quinta-feira, visivelmente sob o efeito de bebida alcóolica, o que pela sua condição profissional, poderia estar vulnerável a acidente de trabalho e problemas de convívio insatisfatório no desempenho de suas respectivas funções cotidianas, além de também no lugar na oportunidade ele teria se desentendido com o servidor fisioterapeuta colaborador Eduardo Benites Afonso, sem contar, ainda, que anteriormente aos fatos aqui tratados, o mesmo teria sido surpreendido cochilando, ou seja, dormindo em seu horário de trabalho, o que foi objeto de advertências disciplinar por escrito, tudo conforme expediente em anexo.

CONSIDERANDO que em tese, na esfera administrativa, a conduta reprovável do colaborador servidor caracteriza-se, **SMJ**, como **“Embriagues habitual ou em serviço”**, prevista na **alínea “f”, do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, conforme Parecer Jurídico nº 122/2026, de 05 de fevereiro de 2026, de lavra do Procurador Jurídico Municipal, Doutor Leonardo Eduardo Garibaldi, OAB-SP-, sob nº 460.171, passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa; e

CONSIDERANDO destarte, ainda, a necessidade imperiosa da apuração completa dos fatos.

DECRETA:

ART. 1º - Fica determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor colaborador **L.A.V.**, portador da CTPS. nº 000XXXX, Série 00XXXª-SP-, do RG. nº 23.XXX.998-X-SSP-SP- e do CPF. nº XXX.785.XXX-03, instrutor de equitação dos quadros de

empregos permanentes da Municipalidade, lotado no Serviço de Equoterapia, da Secretaria Municipal de Saúde, o qual teria comparecido ao seu local de trabalho no dia 05 de

Fls. 02

fevereiro de 2026, quinta-feira, visivelmente sob o efeito de bebida alcóolica, o que pela sua condição profissional, poderia estar vulnerável à acidente de trabalho e problemas de convívio insatisfatório no desempenho de suas respectivas funções cotidianas, conduta essa reprovável e que em tese, na esfera administrativa, caracteriza-se, **SMJ**, como **“Embriagues habitual ou em serviço”**, prevista na **alínea “f”, do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além de também no lugar de trabalho, na oportunidade o mesmo teria se desentendido com o servidor fisioterapeuta colaborador Eduardo Benites Afonso, sem contar, ainda, que anteriormente aos fatos aqui tratados, ele teria sido surpreendido cochilando, ou seja, dormindo em seu horário de trabalho, o que foi objeto de advertências disciplinar por escrito, tudo conforme expediente em anexo, capitaneado pelo Parecer Jurídico nº 122/2026, de 05 de fevereiro de 2026, de lavra do Procurador Jurídico Municipal, Doutor Leonardo Eduardo Garibaldi, OAB-SP-, sob nº 460.171.

ART. 2º - Ficam designados os servidores municipais detentores de empregos permanentes, Senhores **Marlon Gustavo Marques Cardoso**, Diretor da Divisão de Pessoal, servindo a Unidade de Controle Interno, portador do RG. nº ***.922.668-*-SSP-SP-; **Maria Luiza Rossi**, Auxiliar de Supervisão, RG. nº ***.281.011-*-SSP-SP-, e **Jonathan dos Reis Sampionatto**, Escriturário Nível III, RG. nº ***.212.837-*-SSP-SP-, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Processante que irá conduzir o Processo Administrativo Disciplinar determinado pelo art. 1º, deste Decreto.

§ 1º - É conferido à Comissão o prazo de **noventa (90) dias** para a conclusão dos trabalhos, contados da publicação deste ato, admitida sua prorrogação uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, nos termos do art. 10 da Lei Ordinária Municipal, nº 3.857/2016, de 14 de março de 2016.

§ 2º - A Comissão deverá concluir pelo enquadramento ou não do servidor processado nas tipificações legais, se for o caso.

§ 3º - Na condução do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão constituída deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 3º - Diante da gravidade, a princípio do ocorrido, como medida cautelar e a fim de evitar que o servidor processado possa a vir a influir na apuração dos fatos em prejuízo dos trabalhos da Comissão Processante, fica

Fls. 03



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 3 de 22

o mesmo afastado de suas funções pelo prazo de até sessenta (60) dias, contados da publicação deste Decreto, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos termos do art. 5º, da Lei Ordinária, nº 3.857/2016, de 14 de março de 2016.

Art. 4º - Visando preservar a imagem do colaborador processado **L.A.V.**, fica determinado não só o sigilo da apuração dos fatos, como também a utilização no curso processo apenas das iniciais de seu nome completo.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário de Administração

Licitações nº. 14.133/2021.

Publique-se e afixe-se para os devidos fins legais.

José Bonifácio/SP, 19 de fevereiro de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada(s)/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
13574-Luis Antonio Gomes ***794748** - ME	1	0,00	64.800,00
Total	1		64.800,00

Objeto:- Contratação de Empresa especializada para gestão das contas de energia elétrica de responsabilidade da Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Data da assinatura do contrato:- 19/02/2026.

Vigência:- 12 (doze) meses.

Fundamento legal:- Artigo 75, II da Lei Federal nº. 14.133/2021.

José Bonifácio/SP, 19 de fevereiro de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

AUTORIZO a contratação em favor da empresa **Luis Antonio Gomes ***794748** - ME**, inscrito(a) no CNPJ sob nº. 47.996.680/0001-09, com sede na cidade de SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, na Rua Manoel Garcia, nº. 1079 - Residencial Gaivota I, CEP: 15063-008, que trata da contratação de empresa especializada para gestão das contas de energia elétrica de responsabilidade da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no valor total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), com fundamento legal no artigo 75, II da Lei Federal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 4 de 22

Impugnação/Esclarecimento

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP – A empresa **Supramil Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 11.262.969/0001-57, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital do **Pregão Presencial nº 9/2026**, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Itraconazol 100mg (Uso Veterinário) – Valor Estimado Incompatível com a Realidade de Mercado

1.1. Incompatibilidade do Preço Estimado: O Edital 9/2026 prevê o item “Itraconazol 100mg comprimido” (uso veterinário) com **valor unitário estimado de apenas R\$ 0,81** (oitenta e um centavos). Trata-se de valor flagrantemente incompatível com o preço de mercado do medicamento veterinário correspondente, comercializado sob o nome **ITL 100 (Itraconazol 100mg, fabricante Cepav)** – único produto registrado no Brasil para uso veterinário em felinos. Pesquisa de preços realizada nas principais pet shops online demonstra que o ITL 100 é vendido em média entre **R\$ 215,00 e R\$ 280,00** a embalagem com 10 cápsulas (equivalente a **R\$ 21,50 a R\$ 28,00 por cápsula**). Por exemplo, na Petlove a caixa de 10 cápsulas de 100mg custa **R\$ 215,68**, enquanto na Cobasi o mesmo produto é ofertado por **R\$ 279,90**. Esses valores reais de mercado contrastam drasticamente com os R\$ 0,81 estimados no edital impugnado, evidenciando que a Administração **baseou-se em referência equivocada – provavelmente preços de medicamentos de uso humano** – para estimar o custo do itraconazol veterinário.

1.2. Equívoco na Referência (uso humano x uso veterinário): O erro na formação do orçamento fica evidente ao se notar que o valor adotado (R\$ 0,81) é dezenas de vezes inferior ao praticado. Tal discrepância sugere que foi considerada indevidamente a cotação de **itraconazol de uso humano** (genérico), ao invés do produto de uso veterinário. Vale frisar que, além de questões regulatórias (medicamento de uso restrito veterinário), o princípio da equivalência objetiva nas pesquisas de preços impõe que se cote **o mesmo item ou item de especificações equivalentes** ao que se pretende adquirir. No caso, o único análogo correto é o ITL 100; fármacos de uso humano não são intercambiáveis para fins de orçamento, pois não refletem o mercado fornecedor do objeto licitado. **Assim, a estimativa de R\$ 0,81 por cápsula mostra-se totalmente desconectada da realidade mercadológica do objeto do certame.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 5 de 22

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

1.3. Violação à Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios da Administração: A discrepância ora apontada configura violação direta ao art. 23 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que exige que o valor estimado da contratação seja **compatível com os valores praticados pelo mercado**. Ao estimar preço tão irrisório e incompatível, a Administração descumpriu seu dever legal de realizar pesquisa de preços abrangente e fidedigna. Adicionalmente, resta ferido o princípio do **planejamento** e da **eficiência** (art. 37, caput, da CF/88), pois um orçamento mal elaborado compromete a seleção da proposta mais vantajosa. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fase preparatória da licitação deve envolver avaliação crítica das cotações obtidas, **desprezando valores inexequíveis ou excessivamente destoantes**. No caso em tela, o valor de R\$ 0,81 claramente se enquadra como **inexequível**, diante da evidência de mercado de que nenhuma empresa fornecedora de produtos veterinários poderia praticar preço tão baixo. Ademais, a Corte de Contas alerta que proceder à licitação com orçamento referencial incorreto acarreta graves riscos: **já se constatou variação de mais de 1000% entre preço estimado e lance vencedor em certames, indicando total falha da pesquisa de preços e impossibilidade de o pregoeiro aferir a vantajosidade das propostas**, muitas vezes levando ao fracasso do item ou à aceitação irregular de propostas. Em suma, manter o Edital 9/2026 com tal vício de estimativa afronta os princípios da **legalidade** (desatendimento ao art. 23 da Lei 14.133/21), da **vantajosidade** e da **economicidade** (pois impede a obtenção de proposta realmente viável e vantajosa) e do **planejamento** (uma vez que revela elaboração orçamentária deficiente).

1.4. Requerimento (Item Itraconazol 100mg): Diante do exposto, a Impugnante requer seja reconhecida a **incompatibilidade do valor estimado** para o item “Itraconazol 100mg (uso veterinário)” do Edital 9/2026, com a consequente **suspensão** do certame até a devida correção do preço de referência desse item. Que a estimativa seja **retificada** com base em pesquisa de mercado junto a fontes adequadas (farmácias veterinárias e fornecedores do produto ITL 100), obtendo valores condizentes (na faixa de R\$ 21–28 por cápsula, conforme demonstrado). Tal medida encontra amparo no art. 49, §1º, da Lei 14.133/21 (possibilidade de correção do edital ante erro que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa) e visa resguardar a lisura do certame e a igualdade entre os licitantes, evitando-se prejuízo ao interesse público por eventual fracasso ou deserta do item em razão de orçamento irreal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 6 de 22

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

2. Análise Comparativa entre Editais nº 54/2025 e nº 9/2026 – Indícios de Falha Sistêmica na Estimativa de Preços

2.1. Queda Generalizada de Preços nos Itens Comparáveis: A fim de verificar a consistência do orçamento estimativo do Pregão 9/2026 em relação ao anterior Pregão 54/2025 (que tinha objeto similar – aquisição de rações e medicamentos veterinários para o canil municipal), a Impugnante procedeu a uma análise comparativa de diversos itens presentes em ambos os editais. A tabela a seguir ilustra **11 itens selecionados** (conforme numeração do edital mais recente) com seus respectivos valores estimados em cada edital, evidenciando a **variação percentual** ocorrida:

Item (nº Edital 9/2026)	Descrição Resumida	Estimativa Edital 54/2025	Estimativa Edital 9/2026	Variação
8	Cetamina 10% inj. 50ml	R\$ 229,60	R\$ 88,80	-61,3%
9	Lidocaína 2% + Epinefrina inj. 50ml	R\$ 16,53	R\$ 27,59	+66,9%
10	Tramadol 2% inj. 20ml	R\$ 78,33	R\$ 31,90	-59,3%
11	Xilazina 2% inj. 50ml	R\$ 126,00	R\$ 73,65	-41,5%
12	Nitenpiram 57mg comprimido (cães 11-57kg)	R\$ 30,73	R\$ 9,28	-69,8%
20	Doxiciclina 100mg comprimido	R\$ 4,85	R\$ 0,47	-90,3%
21	Doxiciclina 50mg comprimido	R\$ 4,53	R\$ 1,08	-76,2%
22	Doxiciclina 5% inj. (solução 20ml)	R\$ 126,67	R\$ 47,35	-62,6%
34	Vacina polivalente V8 (dose)	R\$ 89,53	R\$ 10,48	-88,3%

(Fontes: Anexo – Termo de Referência dos Editais 54/2025 e 9/2026. Valores em Reais. Variação calculada pela Impugnante.)

2.2. Discussão dos Resultados: Conforme se depreende da tabela acima, **houve uma redução abrupta e generalizada nos preços estimados** de 2025 para 2026 na maioria dos itens comparáveis – à exceção pontual do item 9 (Lidocaína + Epinefrina), todos os demais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 7 de 22

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

itens listados sofreram **queda de 40% a 90%** em seus valores unitários. Esse decréscimo em massa não pode ser explicado por uma súbita deflação ou ganho de escala significativo de um ano para outro, especialmente em se tratando de medicamentos veterinários cujo mercado é relativamente estável e, se algo, sofre reajustes de inflação para cima. A título de exemplo marcante, cita-se o **Item 34 – Vacina polivalente V8 canina**: no Pregão 54/2025, o preço unitário estimado era de **RS 89,53 por dose**; já no Pregão 9/2026 o mesmo item aparece cotado a **apenas RS 10,48** por dose – uma redução de **mais de 88%** no valor. Queda semelhante (na casa de 60% a 90%) observou-se nos itens de **Doxiciclina 100mg e 50mg comprimidos** (itens 20 e 21), **Itraconazol 100mg** (item vetado já discutido no tópico anterior) e **Nitenpiram 57mg comprimido** (item 12). Em outras palavras, o novo orçamento estimativo apresentou valores **substancialmente inferiores** aos anteriormente praticados pela própria Administração.

2.3. Indícios de Falha na Pesquisa de Preços: A redução generalizada dos preços evidencia **provável erro sistemático na elaboração do orçamento do Edital 9/2026**. Seja por utilização de fontes inadequadas (p.ex. preços de insumos ou produtos distintos do especificado), por equívocos de unidade/quantidade ou por falha metodológica na pesquisa de mercado, o fato é que os valores estimados no novo certame não refletem adequadamente o preço real dos bens a serem adquiridos. Em muitos casos, como demonstrado, os preços de 2026 ficaram **muito abaixo** daqueles obtidos no Pregão anterior – este que, por sua vez, foi plenamente homologado e executado, indicando que seus valores referenciavam o mercado à época. A súbita discrepância sugere que a pesquisa do Pregão 9/2026 **desconsiderou dados históricos relevantes** (contratações similares recentes, como as de 2025) e possivelmente se ateve a **fontes de informação isoladas ou imprecisas**.

Tal constatação alinha-se a alertas já emitidos pelo TCU: em recente julgado, o Tribunal considerou **“erro grosseiro”** a elaboração do orçamento estimativo **sem dimensionamento adequado e com pesquisa de mercado falha**, salientando a necessidade de considerar contratos similares anteriores para evitar distorções. No mesmo sentido, Acórdão TCU 403/2013 já dissera ser inadmissível pesquisa de preços destituída de juízo crítico, devendo-se **evitar considerar preços excessivamente altos ou baixos** sem a devida depuração. No caso presente, ao que tudo indica, a Administração não exerceu o devido juízo crítico: os valores foram acatados como base do edital apesar de **diferirem drasticamente do padrão anterior e do praticado no mercado**, o que configura evidente **falta de planejamento e de rigor técnico na fase preparatória** da licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 8 de 22

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

2.4. Prejuízos Potenciais e Violação de Princípios: A manutenção de preços referenciais tão abaixo do valor de mercado acarreta sérios riscos ao interesse público. Primeiro, pode levar ao **fracasso do certame** – itens poderão restar desertos se nenhum fornecedor conseguir cotar dentro de valores tão subestimados, ou pior, algum licitante poderá oferecer preços inexequíveis apenas para vencer, resultando em posterior inadimplência ou entrega de produtos de qualidade duvidosa. Segundo, mesmo que haja adjudicação, a situação subverte o princípio da **vantajosidade**: não se trata aqui de obter vantagem econômica legítima, mas sim de um falso benefício que, em verdade, compromete a execução do objeto (pois ninguém consegue fornecer vacinas a R\$ 10 ou itraconazol a R\$ 0,81 sem sacrificar a qualidade ou a viabilidade da entrega). Assim, resta violado o dever da Administração de buscar a **proposta mais vantajosa** nos termos da lei – vantajosidade esta que pressupõe preços **justos e exequíveis**, não meramente os números menores possíveis no papel. Ademais, identifica-se afronta ao princípio do **planejamento** (consagrado na Lei 14.133/21, art. 5º, caput), pois a etapa de pesquisa de preços – etapa fundamental do planejamento da contratação – não foi conduzida de forma diligente. Também o princípio da **economicidade** resta prejudicado: uma licitação com orçamento irreal ou será anulada (perdendo-se tempo e recursos do erário), ou, se levada adiante, poderá ocasionar contratação malsucedida, gerando desperdício de recursos públicos (por atrasos, aditivos ou necessidade de novo procedimento licitatório).

2.5. Requerimento (Revisão do Orçamento Estimativo Geral): Diante do panorama comparativo apresentado, a Impugnante requer que essa Comissão **reconheça a falha sistêmica na formação dos preços estimados do Edital nº 9/2026 e promova a imediata suspensão** do certame para proceder às devidas correções no Termo de Referência/Orçamento Estimativo. Em específico, pede-se: (a) a revisão aprofundada dos valores de *todos os itens* do edital, tomando-se por base fontes fidedignas e múltiplas (conforme orientação do art. 23 da Lei 14.133/21 e recomendações do TCU) – inclusive utilizando os dados do Pregão 54/2025 como referência auxiliar, devidamente atualizados se necessário; (b) a retificação pública do edital, com a inclusão do novo mapa estimativo de preços unitários condizentes com o mercado atual; e (c) reabertura dos prazos do certame após a retificação, para que os licitantes possam formular suas propostas com base em estimativas realistas e transparentes, assegurando-se assim o caráter competitivo e isonômico da disputa.

3. Pedidos Finais

Ante todo o exposto, **Supramil Ltda.** requer a Vossas Senhorias, membros da Comissão de Licitação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 9 de 22

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

- **3.1. Recebimento e Conhecimento:** Que seja conhecida a presente impugnação, por tempestiva e regularmente apresentada dentro do prazo legal, examinando-se seu mérito conforme as razões aqui delineadas.
- **3.2. Suspensão do Pregão:** A **suspensão imediata** do Pregão Presencial nº 9/2026, inclusive da sessão designada para o dia 24/02/2026, até deliberação final sobre esta impugnação e correção dos vícios apontados no edital. Tal medida visa impedir a perpetuação de eventual ilegalidade e resguardar a competitividade do certame, em conformidade com o §1º do art. 165 da Lei 14.133/21.
- **3.3. Retificação do Edital:** No mérito, seja **julgada procedente** a impugnação, determinando-se a **retificação do Edital 9/2026** nos termos dos itens 1.4 e 2.5 supra, especialmente: (i) ajustando o valor estimado do item “Itraconazol 100mg – uso veterinário” para patamar compatível com os preços de mercado do medicamento veterinário ITL 100 (único indicado para gatos), em respeito ao art. 23 da Lei 14.133/21; e (ii) revisando os valores dos demais itens apontados com indícios de subestimação, de modo a reconstruir um orçamento estimativo equilibrado, realista e alinhado aos preços praticados (evitando-se, assim, tanto sobrepreços quanto preços inexequíveis, conforme objetivado no art. 11, III da Lei 14.133/21).
- **3.4. Novos Prazos:** Após as correções, seja publicada nova versão do edital/termo de referência com ampla publicidade, **reabrindo-se os prazos** para apresentação das propostas, de forma que todos os interessados tenham igual conhecimento das modificações e possam ajustar suas ofertas, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21 (que prevê a reabertura do prazo quando a impugnação for acolhida e implicar alterações no edital).
- **3.5. Demais Pronunciamentos:** Caso esta douta Comissão entenda necessário, requer-se seja procedida à manifestação do setor técnico requisitante e da assessoria jurídica do Município, analisando os pontos aqui levantados, bem como, se cabível, seja promovida a devida comunicação ao Sr. Prefeito Municipal quanto à necessidade de adequação do ato convocatório, em observância aos princípios da legalidade e supremacia do interesse público.

Por fim, a Impugnante reafirma seu compromisso com o fornecimento de produtos de qualidade e com a lisura do procedimento licitatório, motivo pelo qual traz à análise esses fatos que objetivamente indicam a necessidade de correção do edital em prol da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Confiante no acolhimento dos pedidos ora formulados, aguarda deferimento.

Avenida Domingos Ferrarezzi – 2138 – Jardim Residencial Dona Maria José – Indaiatuba/SP – CEP:13331-741 Fone: (11) 9.1375-3353– e-mail: licitacoes@supramil.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 10 de 22

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

Termos em que,

Pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 12 de fevereiro de 2026.

Nathan Omar Sena Alcântara

RG: [REDACTED] – SSP/SP

CPF: [REDACTED]

Sócio-Proprietário

11.262.969/0001-57

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

Avenida Domingos Ferrarezzi – Jardim
Dona Maria José, nº 2138 – Indaiatuba-SP –
CEP: 13331-741



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 11 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

PREGÃO PRESENCIAL - ARP Nº 009/2026

OBJETO: Análise de Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO N.º 156/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.262.969/0001-57**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 09/2026, especificamente quanto ao Item 24, sob o argumento de que o valor estimado constante no edital corresponderia a produto de uso humano, enquanto o item solicitado seria de uso veterinário, alegando, assim, incompatibilidade de preços e possível prejuízo à competitividade e redução abrupta e generalizada nos preços estimados de 2025 para 2026, comparando os Pregão 54/2025 e o Pregão 09/2026.

É o relatório.

Passo à análise e decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta que o Item 24 solicita produto de uso veterinário, mas que o valor estimado adotado corresponde a produto de uso humano, o que inviabilizaria a formulação de proposta exequível, bem como uma redução abrupta e generalizada nos preços estimados de 2025 para 2026, comparando os Pregão 54/2025 e o Pregão 09/2026.

Contudo, após análise técnica do Termo de Referência e da descrição constante no edital, verifica-se que o Item 24 refere-se expressamente a medicamento de uso humano, com especificações compatíveis com produtos comercializados em farmácia humana, não havendo qualquer indicação de que se trate de produto veterinário, até mesmo porque, referido medicamento pode ser normalmente utilizado para uso nos felinos, possuindo mesma eficiência e eficácia e com um valor de compra mais vantajoso para administração.

A descrição técnica do item, inclusive quanto à dosagem, forma farmacêutica e padrão de registro sanitário, é compatível com medicamento regulado pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 12 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se tratando de produto sujeito à regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), própria dos medicamentos veterinários.

Assim, não procede a alegação de que o valor estimado esteja incompatível com o objeto pretendido.

III – DA FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser definido com base em pesquisa de preços realizada conforme parâmetros legais, observando-se dados de mercado, contratações similares e demais fontes idôneas.

No presente caso, o valor estimado do Item 24, bem como dos demais itens, foi obtido mediante pesquisa de mercado realizada junto ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, em conformidade com as diretrizes legais e com o objeto efetivamente descrito no edital.

Não há, portanto, erro na metodologia de formação do preço estimado, tampouco vício que comprometa a competitividade do certame.

IV – DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A manutenção do Item 24 nos moldes atuais não viola os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, a descrição adequada do objeto como medicamento de uso humano, aliada a valor estimado compatível com o mercado correspondente, assegura igualdade de condições a todos os licitantes que atuam no ramo pertinente.

Eventual interpretação equivocada quanto à natureza do produto não pode ensejar alteração indevida do edital, quando este se encontra tecnicamente correto e juridicamente adequado.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 23 e 164 da Lei nº 14.133/2021, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 09/2026, especialmente quanto ao Item 24, por estar o valor estimado correto e compatível com medicamento de uso humano, conforme efetivamente exigido no instrumento convocatório.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

José Bonifácio/SP, 18 de fevereiro (02) de 2026.

DR. WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP – 184.881
Consultoria Jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 13 de 22

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 10/2026

Processo Administrativo nº: 012/2026

Impugnante: CM Hospitalar S/A

Impugnada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Data de abertura do Pregão: 25 de Fevereiro de 2026, às 08h

CM HOSPITALAR S.A, CNPJ 12.420.164/0005-80 - Insc. Est. Nº 241035584119 - Insc. Mun. 12020 - Endereço: Avenida Ribeirão dos Cristais, 2701 Galpão G300 Bloco 6-18 - EMPRESARIAL PAINEIRA - JORDANESIA - CAJAMAR/SP - CEP 07775-240, telefone nº (47) 3321-8450/ (16) 3995-9401, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, muito respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e do item 4.1 do Edital, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 10/2026, processo nº 012/2026, diante dos fatos e fundamentos de direito abaixo aduzidos:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 11 e seguintes do Edital ora em comento, especifica que os pedidos de esclarecimentos referente ao processo licitatório deverão ser encaminhados ao Pregoeiro, até 3 (tres) dias úteis antes da ocorrência do certame, por meio eletrônico.

11.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Avenida São João nº. 72 - Centro, nesta cidade, ou mediante ao encaminhamento no e-mail licitacao@josebonifacio.sp.gov.br e/ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 14 de 22

licitacao2@josebonifacio.sp.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 3 (três) dias úteis.

11.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

11.3. A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, sendo corrigido o ato convocatório.

Tendo em vista que a abertura do pregão será no dia 25/02/2026, às 08h, constata-se a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual requer seu recebimento e regular processamento.

I – DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital do Pregão Presencial nº 10/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais emergenciais.

No entanto, o instrumento convocatório impõe, em seu item 5.8, a obrigatoriedade de prestação de garantia de proposta como condição de participação no certame, exigência que contraria o regime jurídico aplicável ao pregão e impõe restrição indevida à competitividade.

A exigência é expressa ao determinar que as licitantes deverão prestar garantia no valor de 1% do valor estimado dos itens/lotes cotados, apresentando o comprovante dentro do Envelope nº 01 – Proposta de Preço.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 15 de 22

Tal previsão afronta princípios fundamentais do processo licitatório, especialmente no contexto do pregão.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA NO PREGÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, §1º, prevê a possibilidade de garantia de proposta, mas não a torna obrigatória, e muito menos autoriza sua utilização de forma a restringir a competitividade, especialmente em procedimentos destinados à obtenção de propostas mais vantajosas com ampla participação.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que:

- a exigência de garantias deve ser excepcional e devidamente motivada;
- não pode onerar ou restringir a participação de potenciais licitantes, sobretudo MPES;
- não pode contrariar o princípio do formalismo moderado do pregão.”

O pregão, por sua natureza, é instrumento vocacionado à simplificação e à ampliação da competitividade. A imposição de garantia de proposta:

- dificulta o acesso de pequenos fornecedores,
- eleva os custos de participação,
- não apresenta no edital qualquer justificativa técnica, estudo ou motivação proporcional à exigência, em desrespeito ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Em certames de registro de preços para medicamentos — objeto essencial e contínuo — a exigência é ainda mais desarrazoada, pois o processo licitatório deve buscar máxima participação e redução de barreiras.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A exigência questionada viola diretamente os princípios da Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Razoabilidade e Proporcionalidade, Formalismo Moderado do pregão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 16 de 22

O art. 11, §1º, da Lei 14.133/2021 determina que exigências restritivas devem ser fundamentadamente motivadas, o que não ocorreu no presente edital.

Assim, a manutenção da obrigatoriedade da garantia como condição de participação implica vício insanável no edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, pois tempestiva.
- b) A suspensão do certame até que haja manifestação conclusiva.
- c) A exclusão integral da exigência prevista no item 5.8 do edital, removendo-se a obrigatoriedade de garantia de proposta como condição de participação.

A retificação e republicação do edital, com reabertura de prazo, para assegurar ampla participação e estrita legalidade.

Caso não seja acolhida a presente impugnação, que o Município apresente justificativa técnica e motivação formal que embasou a exigência, conforme determina a Lei 14.133/2021.

V – DOS TERMOS FINAIS

A impugnante reforça seu respeito à legalidade e ao interesse público e manifesta intenção de colaborar para a lisura do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 18 de Fevereiro de 2026.

LETICIA
MACHADO
VILLADOURO:45
224969824

Assinado digitalmente por LETICIA
MACHADO VILLADOURO: [REDACTED]
ND: C=BR, CN=LETICIA MACHADO
VILLADOURO:45224969824, O=ICP-
Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.18 18:33:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

CM HOSPITALAR S/A



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 17 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 012/2026

PREGÃO PRESENCIAL – ARP N.º 010/2026

OBJETO: Análise de Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO N.º 166/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial - ARP nº 010/2026, apresentada pela empresa **CM Hospitalar S.A. – CNPJ/MF. n.º 12.420.164/0001-80**, com fundamento nos arts. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, na qual se insurge especificamente contra a exigência de garantia de proposta, prevista no item 5.8 do Edital, sob o argumento de que tal exigência careceria de motivação e afrontaria os princípios da competitividade, proporcionalidade e isonomia.

A impugnante requer, ao final, a exclusão da exigência de garantia de proposta do instrumento convocatório.

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, reconhece-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital e da legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, §1º, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir garantia de proposta, como condição de participação no certame, até o limite de 1% do valor estimado da contratação, nas modalidades previstas no art. 96 do mesmo diploma legal.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 18 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso concreto, a exigência constante do item 5.8 do Edital encontra-se integralmente compatível com o permissivo legal, tendo sido fixada dentro dos limites legais, de forma objetiva, impessoal e aplicável a todos os licitantes em igualdade de condições.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a motivação do ato administrativo decorre do próprio interesse público envolvido no certame, especialmente considerando tratar-se de registro de preços para fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, objeto sensível, essencial e contínuo para a política pública de saúde, cuja execução demanda comprometimento efetivo dos licitantes com as propostas apresentadas.

A exigência de garantia de proposta, nesse contexto, visa resguardar a Administração contra desistências imotivadas, comportamentos oportunistas ou propostas inexequíveis, assegurando maior seriedade, estabilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório, o que se harmoniza com os princípios do planejamento, eficiência, segurança jurídica e interesse público, igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a nova Lei de Licitações conferiu maior discricionariedade técnica à Administração, desde que exercida dentro dos limites legais, não se exigindo motivação exaustiva ou casuística para cada cláusula editalícia quando esta decorre diretamente de autorização legal expressa e guarda pertinência lógica com o objeto licitado.

Não se verifica, ademais, qualquer violação aos princípios da competitividade ou isonomia, uma vez que a exigência não impede a participação de licitantes idôneos, sendo financeiramente módica, proporcional e aplicada de forma indistinta a todos os interessados.

O fato de certames anteriores não terem exigido garantia de proposta não vincula a Administração, inexistindo direito adquirido a regime editalício pretérito, sobretudo diante da vigência da Lei nº 14.133/2021, que prestigia o planejamento e a gestão de riscos nas contratações públicas.

Assim, não há ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de motivação capaz de macular a cláusula impugnada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **CM Hospitalar S.A. – CNPJ/MF. nº 12.420.164/0001-80**, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2026, em especial o item 5.8, que trata da exigência de garantia de proposta.

Publique-se.

Dê-se ciência à interessada.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

José Bonifácio/SP, 19 de fevereiro (02) de 2026.

WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP - 184.881
Consultoria Jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 19 de 22

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 34, § 7º, da Lei Municipal nº 4.008, de 31 de julho de 2019, torna pública a **CONVOCAÇÃO de GIULIA MOREIRA FELIX, RG [REDACTED] SSP/SP, para assumir o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 02 a 16 de março de 2026, em substituição à Conselheira Tutelar Titular PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO, matrícula nº 10350, que estará em gozo de férias no referido período.**

Certifique-se, Publique-se,

José Bonifácio/SP, 19 de fevereiro de 2026.

Danielle Villar Blota Alexandre
Presidente do CMDCA

Rua: Ademar de Barros, 583 – Santa Terezinha – CEP.: 15.200-000 – Fone: (17) 3265-3658 (ramal 28) - E-mail: cmdca@josebonifacio.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DANIELLE VILLAR BLOTA ALEXANDRE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://osebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/55036f9a9efaa44ed69a20efc761aE0A89>





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 20 de 22



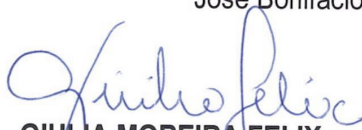
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Eu, **GIULIA MOREIRA FELIX**, RG nº [REDACTED] SSP/SP, venho informar que, neste momento, não assumirei o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 02 a 16 de março de 2026, devido ao gozo de férias da Conselheira Tutelar Titular **PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO**, matrícula nº 10350, por motivos pessoais.

Nada havendo mais a tratar, assino o presente.

José Bonifácio/SP, 19 de março de 2026.


GIULIA MOREIRA FELIX
RG: [REDACTED] SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 21 de 22



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 34, § 7º, da Lei Municipal nº 4.008, de 31 de julho de 2019, torna pública a **CONVOCAÇÃO de ANA ROSA SANTOS FELIX, RG [REDACTED] SSP/SP, para assumir o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 02 a 16 de março de 2026, em substituição à Conselheira Tutelar Titular PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO, matrícula nº 10350, que estará em gozo de férias no referido período.**

Certifique-se, Publique-se,

José Bonifácio/SP, 19 de fevereiro de 2026.

Danielle Villar Blota Alexandre
Presidente do CMDCA

Rua: Ademar de Barros, 583 – Santa Terezinha – CEP.: 15.200-000 – Fone: (17) 3265-3658 (ramal 28) - E-mail: cmdca@josebonifacio.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: DANIELLE VILLAR BLOTA ALEXANDRE
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/B17CC2A1DE83467C7B7293B3159E5FD75>





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XII | Edição nº 2517

Página 22 de 22



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Eu, **ANA ROSA SANTOS FELIX**, RG [REDACTED]-9 SSP/SP, declaro estar ciente de que assumirei o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 02 a 16 de março de 2026, em razão do afastamento da Conselheira Tutelar Titular **PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO**, matrícula nº 10350, para gozo de férias, e que receberei remuneração proporcional aos dias em que exercer a função no Órgão.

Nada havendo mais a tratar, assino o presente.

José Bonifácio/SP, 19 de fevereiro de 2026.

ANA ROSA SANTOS FELIX
RG: [REDACTED] SSP/SP



Documento assinado digitalmente
ANA ROSA SANTOS FELIX
Data: 20/02/2026 10:24:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rua: Ademar de Barros, 583 – Santa Teresinha – CEP.: 15.200-000 – Fone: 3265-3658 (ramal 28), E-mail: cmdca@josebonifacio.sp.gov.br